

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.177 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S) : LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO:

Senhor Ministro Edson Fachin: Adoto o bem lançado relatório elaborado pelo e. Ministro Cristiano Zanin.

Em seu cuidadoso voto o e. Ministro Relator vota pelo conhecimento do recurso extraordinário com agravo, e negou-lhe provimento alegando que a vigência do ato normativo que reduz o percentual dos créditos apurados no âmbito do REINTEGRA deve observar apenas a anterioridade nonagesimal.

Argumenta que devido à natureza jurídica de subvenção econômica do REINTEGRA, como quando atua na redução de valores devidos pelo contribuinte a título da contribuição da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, ocorre uma majoração indireta de tributos.

Alega, portanto, que o fato do REINTEGRA ensejar essa majoração indireta das Contribuições PIS e COFINS, deve-se observar a regra prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de aplicação apenas do princípio da anterioridade nonagesimal frente a majoração indireta de contribuições sociais.

Diante do presente Recurso Extraordinário com Agravo, com as vênias de estilo, adoto posicionamento divergente exclusivamente quanto ao conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário com Agravo indicada pelo agravante.

Destaco, que o que se discute neste Recurso Extraordinário com Agravo não respeita à natureza jurídica do REINTEGRA: se benefício financeiro ou tributário; o que superado nomérito das ADIs 6.040 e 6.055.

A discussão presente trata-se, portanto, da análise se o REINTEGRA limita-se a ressarcir os resíduos do PIS e a COFINS, o que atrairia

aplicação apenas da regra constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c” e 195, §6º da CF/88).

O REINTEGRA é regime especial que ressarce o exportador resíduos tributários na cadeia produtiva de bens destinados à exportação de modo que a redução do percentual de créditos apurados equivale, indubitavelmente, a uma hipótese de redução, de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais implicando em majoração indireta de tributos; não apenas de PIS/COFINS, mas de todos e quaisquer resíduos tributários no âmbito da cadeia exportadora.

Oportuno consignar que, recentemente, considerando toda evolução jurisprudencial desta e. Corte Suprema sobre a garantia de direitos fundamentais ao contribuinte, restou afetado em repercussão geral (Tema 1383) com a (re)afirmação de jurisprudência a tese pela aplicação do princípio da anterioridade quando da majoração indireta de tributo mediante a supressão/redução de incentivo fiscal, vejamos:

“Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Revogação ou supressão de benefício fiscal. Anterioridade tributária. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que anulou autos de infração fiscal relativos ao recolhimento a menor de ICMS, realizados com base em benefício fiscal revogado. Isso ao fundamento de que a supressão ou a redução de benefício tributário deve observar a anterioridade tributária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da anterioridade tributária deve ser observado nos casos de redução ou de supressão de incentivo ou benefício tributário. III. Razões de decidir 3. No julgamento de Agravo em Embargos de Divergência no RE 564.225, o STF afirmou “que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos”, observadas as exceções expressas na Constituição. 4. O princípio da

anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **“O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo”** (RE 1473645 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2025) (grifei)

A ressalva final no enunciado de tese: “...observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo” não afasta a observância da regra da anterioridade quando da redução do percentual do REINTEGRA, vez que não se trata de benefício de PIS/COFINS, mas sim de regime especial para ressarcimento de resíduos tributários, independentemente de qualquer espécie tributária.

O caráter subvencional não dispensa a aplicação da regra constitucional da anterioridade (art.150, VI, b), consectária imediata da segurança jurídica e da proteção da confiança do contribuinte exportador.

Portanto, impertinente o argumento de que basta respeitar exclusivamente anterioridade nonagesimal, por tratar-se de ressarcimento de PIS/COFINS. Com efeito, é devida a observância também do princípio da anterioridade geral.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência dessa Corte Suprema para que as reduções de percentual de ressarcimento do REINTEGRA por implicarem em majoração indireta de tributos devem se aplicar a anterioridade nonagesimal e a anterioridade geral.

Confira-se, a esse respeito, as ementas dos julgados em que se enfrenta a questão suscitada:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, **por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.** Precedentes. (RE 1.254.102 – AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 17 jun. 2020; RE 1263840 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 14 ago. 2020; RE 1263645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 06 ago. 2020; RE 1214919 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 11.10.19). 2. Agravo regimental a que se concede provimento.” (ARE 1251248 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, **deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.” (ARE 1.241.766 – AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 19 mai. 2020, grifos nossos).

“REINTEGRA – DECRETO Nº 9.393/2018 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Alcançado aumento indireto de tributo, mediante redução da alíquota de incentivo do **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra**, **cumpr**e observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, versado nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 150 da **Constituição Federal**. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.” (RE 1.267.299-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 23/9/2020, grifos nossos).

Ante o exposto, divirjo do ilustre Relator para conhecer e prover o presente Recurso Extraordinário com Agravo, de modo a assegurar a aplicação do disposto no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, a fim de que seja garantido à Recorrente o direito de se sujeitar à alíquota do REINTEGRA imposta pelo Decreto n. 9.393/2018 apenas a partir de 01 de janeiro de 2019.

Enunciado de tese: As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, tanto o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, quanto o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

É como voto.